PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001003-54.2019.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GALDINO COELHO FEITOSA NETO e outros Advogado (s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA, JERONIMO MOREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 288 DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003 E ARTIGOS 180 E 288 DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, conforme Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Depoimentos das Testemunhas e Auto de Exibicão e Apreensão. De igual maneira, a autoria delitiva restou demonstrada através dos interrogatórios extrajudiciais, ocasião em que os réus confessaram os crimes detalhadamente, e dos depoimentos judiciais. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, estão coesos e harmônicos entre si, narrando os fatos detalhadamente, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, notadamente a confissão extrajudicial dos Apelantes. Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição. Em pleito subsidiário, os Apelante pugnam pelo redimensionamento da reprimenda, para que a pena-base seia aplicada no mínimo legal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a culpabilidade, justificando-se, pois, a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Com efeito, a sentença vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001003-54.2019.8.05.0213, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira da Pombal-BA, tendo, como Apelantes, JEFERSON NUNES PEREIRA E GALDINO COELHO FEITOSA NETO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001003-54.2019.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GALDINO COELHO FEITOSA NETO e outros Advogado (s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA, JERONIMO MOREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO JEFERSON NUNES PEREIRA E GALDINO COELHO FEITOSA NETO, inconformados com a sentença penal condenatória (id. 21370738), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA, que os condenou, respectivamente, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 288 do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, e, pela

prática dos delitos capitulados nos artigos 180 e 288 do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, interpuseram Apelação Criminal. Consta da denúncia que: "No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 22h, no KM 170 da BR 110, GALDINO COELHO FEITOSA NETO, GILMAR ANDRADE SANTA e JEFERSON NUNES PEREIRA, transportavam arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como o primeiro conduzia coisa que sabia ser produto de crime. Nas condições de tempo e lugar descritas, uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal encontrou o denunciado GALDINO COELHO, em atitude suspeita, num veículo FIAT FREEDOM AT, cor cinza, placa PDS2088/PE, ano/modelo 2017/1018, chassi nº 98822611XJKB45996, com restrição de furto/roubo. Ao perceberem a presença da polícia, o denunciado freou bruscamente e saiu do veículo, na tentativa de evadir-se do local. Realizada as buscas no referido veículo, foram encontrados no interior os seguintes objetos: 2 (dois) fuzis M15, calibre 5.56; 155 (cento e cinquenta e cinco) munições de calibre 5.56; 60 (sessenta) pares de luvas; espoletas com estopim; 04 (quatro) carregadores; 02 (duas) balaclavas; 06 (seis) pares de luvas; 1 (uma) algema; a quantia de R450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, conforme auto de apreensão de fl. 14. Dando continuidade às buscas, os policiais encontraram o denunciado GALDINO COELHO FEITOSA NETO, o qual confessou a prática delitiva, informando, inclusive que todos os materiais encontrados seriam utilizados em um roubo a carro-forte na cidade de Presidente Tancredo Neves-BA, os quais seriam entregues ao denunciado GILMAR ANDRADE SANTANA, na referida cidade, o qual também mantinha em depósito, em sua residência, outra quantidade de armas de fogo. De posse de tal informação, os policiais militares prenderam em flagrante os denunciados GILMAR ANDRADE SANTANA e JEFERSON NUNES PEREIRA que se encontravam na posse de 1 (um) fuzil SIG SG 542, de calibre 762, com numeração suprimida; 01 (um) fuzil Americano M16, calibre 556; 01 9um) revolver 32, com calibre 762; 03 (três) carregadores de 9mm; 01 (um) carregador 556,; 01 (um) rádio amador; 03 (três) aparelhos de celular (um iphone, um sansumg e um motorola), em sua residência na cidade de Valença-BA. Registra-se ainda que o denunciado GALDINO descreveu como funcionava a organização criminosa especializada em assalto a carros-fortes, descrevendo a participação do denunciado GILMAR, responsável por guardar as armas de foto, este, por sua vez, afirmou que o denunciado JEFERSON também era encarregado de acomodar algumas armas, os quais confirmaram sua participação na organização criminosa.". Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença penal condenatória em desfavor do Apelante. O Apelante Jeferson Nunes Pereira, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, diante da ausência de provas do vínculo associativo em relação ao crime de associação criminosa e por ausência de dolo e erro de tipo provocado por terceiro no que tange ao delito de posse de arma de fogo com numeração suprimida, bem como o redimensionamento da pena (id. 21370805). O Apelante Galdino Coelho Feitosa Neto, por intermédio de advogado constituído, interpôs Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, diante da ausência de provas para sustentar a condenação e em relação ao crime de associação criminosa não estão presentes os elementos do tipo penal, bem como o redimensionamento da pena (id. 21370792). O

Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo provimento parcial do apelo, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade (id. 21370810). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade (id. 32174834). Examinados os autos e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001003-54.2019.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GALDINO COELHO FEITOSA NETO e outros Advogado (s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA, JERONIMO MOREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, por isso deles conheço. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente para fundamentar o édito condenatório, postulando, assim, a absolvição dos Apelantes dos delitos imputados. Consta da denúncia que: "No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 22h, no KM 170 da BR 110, GALDINO COELHO FEITOSA NETO, GILMAR ANDRADE SANTA e JEFERSON NUNES PEREIRA, transportavam arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como o primeiro conduzia coisa que sabia ser produto de crime. Nas condições de tempo e lugar descritas, uma quarnição da Polícia Rodoviária Federal encontrou o denunciado GALDINO COELHO, em atitude suspeita, num veículo FIAT FREEDOM AT, cor cinza, placa PDS2088/PE, ano/modelo 2017/1018, chassi nº 98822611XJKB45996, com restrição de furto/roubo. Ao perceberem a presença da polícia, o denunciado freou bruscamente e saiu do veículo, na tentativa de evadir-se do local. Realizada as buscas no referido veículo, foram encontrados no interior os seguintes objetos: 2 (dois) fuzis M15, calibre 5.56; 155 (cento e cinquenta e cinco) munições de calibre 5.56; 60 (sessenta) pares de luvas; espoletas com estopim; 04 (quatro) carregadores; 02 (duas) balaclavas; 06 (seis) pares de luvas; 1 (uma) algema; a quantia de R450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, conforme auto de apreensão de fl. 14. Dando continuidade às buscas, os policiais encontraram o denunciado GALDINO COELHO FEITOSA NETO, o qual confessou a prática delitiva, informando, inclusive que todos os materiais encontrados seriam utilizados em um roubo a carro-forte na cidade de Presidente Tancredo Neves-BA, os quais seriam entregues ao denunciado GILMAR ANDRADE SANTANA, na referida cidade, o qual também mantinha em depósito, em sua residência, outra quantidade de armas de fogo. De posse de tal informação, os policiais militares prenderam em flagrante os denunciados GILMAR ANDRADE SANTANA e JEFERSON NUNES PEREIRA que se encontravam na posse de 1 (um) fuzil SIG SG 542, de calibre 762, com numeração suprimida; 01 (um) fuzil Americano M16, calibre 556; 01 9um) revolver 32, com calibre 762; 03 (três) carregadores de 9mm; 01 (um) carregador 556,; 01 (um) rádio amador; 03 (três) aparelhos de celular (um iphone, um sansumg e um motorola), em sua residência na cidade de Valença—BA. Registra—se ainda que o denunciado GALDINO descreveu como funcionava a organização criminosa especializada em assalto a carros-fortes, descrevendo a participação do denunciado GILMAR, responsável por quardar as armas de foto, este, por sua vez, afirmou que o denunciado JEFERSON também era encarregado de acomodar algumas armas, os quais confirmaram sua participação na organização criminosa.". O MM. Juízo a quo condenou os Apelantes, respectivamente, pela prática dos delitos

capitulados nos artigos 288 do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) diasmulta, e, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 180 e 288 do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, conforme Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Depoimentos das Testemunhas e Auto de Exibição e Apreensão. De igual maneira, a autoria delitiva restou demonstrada através dos interrogatórios extrajudiciais, ocasião em que os réus confessaram os crimes detalhadamente, e dos depoimentos judiciais. Em sede inquisitorial, o ora Apelante Galdino relatou que: (...) tal imputação é verdadeira. QUE o interrogando saiu da cidade de Paulo Afonso/BA, por volta das 19h, conduzindo o citado veículo, com os objetos apreendidos no seu interior. QUE estava se dirigindo à cidade de Presidente Tancredo Neves/BA, aonde ia se encontrar com um indivíduo conhecido como "PRIMO". QUE ao se aproximar do Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, resolveu parar no ponto comercial, uma lanchonete, "para lanchar", mas logo em seguida chegou uma guarnição da Polícia Rodoviária Federal, momento em que resolveu evadir-se, pulou a grade e adentrou em uns cogueirais. OUE depois seguiu andando às margens da BR-110 e guando estava se aproximando do terminal rodoviário foi abordado por uma quarnição da CIPE NORDESTE. QUE o interrogando confirmou aos policiais que era o condutor do veículo abandonado e estavam transportando todo o material apreendido no seu interior. QUE o material bélico o interrogando estava levando para "quardar" na cidade de Presidente Tancredo Neves/BA. Que o material seria "guardado" pelo indivíduo conhecido como "PRIMO". (...) QUE seria usado para "explodir carro-forte". (...) "ainda ia estudar os carros-fortes que passavam na região, não era para agora, não". (...) todo o material bélico, o interrogando "já tinha em casa" e conseguiu através do indivíduo conhecido como "ODEAN", que tem contatos em São Paulo/SP. QUE o interrogando pagou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isso há mais ou menos um mês. (...) QUE foi "ODEAN" quem passou tal veículo para o interrogando "ficar usando". QUE ele lhe entregou o veículo há quinze dias, antes dele ser preso. QUE o interrogando ia pagar a quantia de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) pelo referido veículo, "depois da ação". (...) QUE iam estourar um carro-forte no município de Presidente Tancredo Neves/ BA, mas ainda não tinha a data do roubo. QUE após ser abordado, nesta cidade, na noite de ontem, o interrogando disse aos policiais que estava transportando o material bélico para a cidade de Presidente Tancredo Neves/BA, onde ia se encontrar com o seu comparsa conhecido como "PRIMO" e resolveu levar, espontaneamente, os policiais até à cidade de Presidente Tancredo Neves/BA. QUE o interrogando fez contato com "PRIMO" e marcaram o encontro no Povoado Moenda e quando este chegou foi preso. QUE em poder de "PRIMO", aqui identificado como sendo GILMAR ANDRADE SANTANA, os policiais apreenderam mais dois fuzis, uma pistola calibre 9mm e um revólver calibre 32. QUE também foi preso outro indivíduo que estava com "PRIMO", mas o interrogando não conhece. QUE as citadas armas que estavam em poder de "PRIMO", pertencem ao interrogando, alegando que as levou em outra oportunidade, há uma semana. PERG. Se o indivíduo JEFERSON NUNES PEREIRA que foi preso e o interrogando disse que não conhece, é integrante da

quadrilha? RESP. QUE não o conhece, quem o conhece é GILMAR (PRIMO). (...) participou de dois roubos a carros-fortes, um na cidade de Delmiro Gouveia/AL, no mês de maio do corrente ano e outro na cidade de Petrolândia/PE, há mais ou menos um mês, QUE a quadrilha "tem uns dez" integrantes. (...) QUE apenas sabe informar os apelidos: "PRETO, BALINHA, BEZO VELHO e AMIGO", o restante não sabe. QUE o interrogando acrescenta que pagou a quantia de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) pelos quatro fuzis.". De igual maneira, o Apelante Jeferson informou perante a autoridade policial que: "(...) há uma semana o interrogando recebeu das mãos de GILMAR quatro armas, sendo dois fuzis, uma pistola calibre 9mm e um revólver calibre 32 e as guardou no interior de sua casa (...) QUE escondeu as armas embaixo do sofá. QUE, nesta data, o interrogando estava em sua casa, quando GILMAR chegou acompanhado por uma quarnição e efetuaram sua prisão e apreenderam as referidas armas. QUE não sabe informar para que seriam usadas tais armas. QUE não conhece GALDINHO COELHO FEITOSA NETO, "GORDINHO", "nunca o vi". QUE não recebeu nenhuma vantagem para guardar tais armas, resolveu escondê-las em sua casa pela amizade que tem com GILMAR, QUE GILMAR não lhe disse de quem eram as armas. QUE nunca participou de roubo. QUE conheceu GILMAR há um mês, quando trabalhou de ajudante de pedreiro na casa dele. (...)". No mesmo sentido, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, prestaram depoimento em juízo e relataram que: RAFAEL SANTOS SILVA BEZERRA que participou da prisão em flagrante; que percebeu uma atitude suspeita do veículo nas proximidades do estabelecimento 'Coco Verde'; que ao realizarem foram até o local e encontraram três meninos próximos e eles informaram que o rapaz do carro tinha corrido; que ao fazerem uma revista no veículo, chamou a atenção a coronha do fuzil dentro do veículo; que no interior do veículo foram encontradas armas de fogo e explosivos; que o veículo tinha restrição de roubo; que tudo relacionado a detonação através de explosivos tinha dentro do carro; que também tinham balaclavas e coletes dentro do veículo; EDVANDO LUIZ DE ALMEDA - que participou da prisão em flagrante; que a prisão deles se iniciou com a abordagem da PRF; que no momento da abordagem do primeiro (GALDINO), ele abandonou um veículo com várias armas dentro; que fazendo uma rondas nas imediações conseguiram localizar o GALDINO, o qual confessou que o material pertencia a ele e a alguns membros da quadrilha para realizarem assaltos a banco; que dentro da caminhonete tinham dois fuzis, explosivos e munições; que não lembra se dentro do veículo tinham balaclavas e coletes; que GALDINO informou que comprou o material em São Paulo e tinha pago R\$ 45.000,00; que o dinheiro, segundo ele, foi oriundo de outros assaltos; que GALDINO informou que estava indo se encontrar com o resto da quadrilha para realizarem o assalto; que ele confirmou que com os demais indivíduos teriam outras armas em Presidente Tancredo Neves/BA e também tinham armas escondidas em Abaré/BA; que foram até Presidente Tancredo Neves/BA e conseguiram abordar os demais réus; que foram até a casa indicada pelos réus e encontraram fuzis, revolver e pistola embaixo do sofá; que retornaram com todo material para a cidade de Ribeira do Pombal/BA; que GILMAR estava com um rádio para, possivelmente, manter contato com outros membros do grupo, mas não conseguiram identificar mais ninguém; que lembra que GALDINO falou que GILMAR fazia parte da equipe e que JEFERSON estava responsável apenas em guardar o material; que pelas declarações dos envolvidos, GILMAR e GALDINO faziam parte do grupo e JEFERSON apenas iria guardar a arma; que GALDINO foi a pessoa principal e colaborou o tempo todo, sendo que todas as apreensões foram devidas às indicações dele; que

na realidade o GALDINO nem conhecia o JEFERSON, o qual parece que era próximo de GILMAR; que JEFERSON declarou que realmente seria responsável apenas em quardar as armas; RICARDO AUGUSTO DANTAS DA SILVA — que é Policial Rodoviário Federal; que encontraram armas dentro armas e explosivos dentro do veículo Toro; que eram dois fuzis R15; que o veículo tinha restrição de roubo; que GALDINO tinha fugido do local, mas foi encontrado e preso em flagrante; CHARLES JONAS LIMA DOS SANTOS — que participou da prisão em flagrante dos réus; que estava em ronda normal e a equipe da PRF pediu apoio; que tinha uma Fiat Toro parada na proximidades da PRF e o condutor do veículo tinha se evadido do local; que dentro do veículo foram encontradas armas e explosivos; que o preso confessou o crime e indicou que os demais indivíduos estariam aguardando em Presidente Tancredo Neves/BA; que seguiram em diligência e conseguiram prender os demais elementos, tendo apreendido armas de fogo na casa de um deles; que não chegaram a questionar se os indivíduos já tinham participado de outros crimes; que GALDINO cooperou com a Polícia, tendo passado as informações para as demais prisões e apreensões; JONOALDO ALVES DA SILVA - que participou da prisão em flagrante dos réus; que GALDINO estava em veículo Toro e tentou escapar da abordagem policial; que dentro do veículo foram encontradas armas e explosivos; que GALDINO informou que tinham outros elementos aguardando ele na cidade de Tancredo Neves/BA; que não participou da primeira abordagem; que GALDINO foi levado até o quartel da CIPE/NORDESTE: que começou a participar da ocorrência a partir do momento que GALDINO confessou que estaria se deslocando para a cidade de Presidente Tancredo Neves/BA e teriam outros indivíduos aguardando lá; que foram com GALDINO até a cidade de Tancredo Neves/BA; que chegando ao local se depararam com GILMAR no local de encontro; que GILMAR confessou e indicou onde estariam as armas, indicando a casa de JEFERSON; que JEFERSON não reagiu de forma alguma, apenas mostrou que as armas estavam embaixo do sofá; que encontraram dois fuzis e um revólver, além de uma certa quantidade de munições; que não recorda se foi apreendido algum rádio; que GALDINO confessou que a intenção era fazer uma investida contra carroforte; que GALDINO também informou que em determinada casa em Abaré tinha uma arma de fogo, a qual também foi localizada; que GALDINO confessou que fazia parte de uma facção que fazia investida a carros-forte; que GILMAR confessou que JEFERSON seria apenas o caseiro e guardaria o material, mas não estaria envolvido com a quadrilha; Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, estão coesos e harmônicos entre si, narrando os fatos detalhadamente, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, notadamente a confissão extrajudicial dos Apelantes. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - OUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010 Desse modo, indefiro os pleitos de absolvição. Em pleito

subsidiário, os Apelante pugnam pelo redimensionamento da reprimenda, para que a pena-base seja aplicada no mínimo legal. É cedico que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus a fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, dês que o faça fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Este é o entendimento consolidado do Pretório Excelso, conforme salientado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do RHC 103.170/RJ: "a jurisprudência dessa Corte já firmou o entendimento de que é suficiente a presença de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo". (HC nº 76.196/GO, Rel. Min. Maurício Correa, 2º Turma, DJ de 29/09/1998) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou, acertada e fundamentadamente, uma das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a culpabilidade, justificando-se, pois, a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Com efeito, a sentença vergastada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, atentando-se para o princípio da individualização da pena, o qual recomenda uma elevação da reprimenda no presente caso. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se sentenca em sua integralidade. Sala de Sessões, 06 de marco de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça